Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003905-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez**

Acidentária

Requerente: Sergio Rueda Prieto

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

SÉRGIO RUEDA PRIETO, qualificado nos autos, ajuizou pedido de concessão de benefício acidentário (revalidação da aposentadoria por invalidez) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que auferia o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 92/119.052.483-7), precedido do auxílio-doença, desde 01 de outubro de 2001. Sustenta que não tem a mínima condição de voltar ao labor. Aduz que, a lei nº 10.839/2004 acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8213/91, ficando estabelecido o prazo de 10 anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que ocorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Salienta que a sua aposentadoria por invalidez teve início em 01 de janeiro de 2001 e término em 21 de março de 2018, portanto, quando já decorridos 17 anos. Alega que a autarquia tinha 10 anos, ou seja, até o dia 02 de janeiro de 2011 para cessar a aposentadoria por invalidez, no campo administrativo. Argumenta que configurada a decadência da autarquia, se torna cabível o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária. Pede seja a autarquia compelida a proceder a revalidação da aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da suspensão do benefício (22/03/2018), devolvendo-se valores eventualmente descontados, bem como a condenação ao pagamento de verba honorária de 15%, incidente sobre o total da liquidação, juros de mora e atualização TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

monetária.

Juntou documentos (fls. 18/47).

Contestou o INSS (fls.52/62), impugnando os atestados e exames carreados com a inicial. Explica os requisitos para concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quais sejam, que o segurado apresente incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, enquanto que a concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho. Argumenta que os documentos apresentados pelo autor não se mostram aptos a demonstrar a sua incapacidade definitiva. Aleque que o benefício de auxílio-doenca acidentário (B91) foi cessado porque o perito do INSS entendeu que o autor estava recuperado, não havendo incapacidade. Na hipótese de procedência do pedido, pede que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nem ultrapassem 5% do valor da condenação, a correção monetária seja feita com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento do pedido e os juros de mora incidam a partir da data da citação. Pede ainda, que os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez sejam devidos tão somente a partir da data do trânsito em julgado da decisão, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que a data de início do benefício seja fixada na data da elaboração do laudo médico pericial.

Impugnação à contestação a fls.67 em que o autor invoca a ocorrência da decadência.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, anoto que embora em sua defesa o INSS não tenha contestado especificamente o pedido do autor, não se reputam como aceitos os fatos alegados, já que os representantes de pessoa jurídica de Direito Público não têm a disponibilidade de seus direitos e interesses. Nesse sentido veja-se TJSP, Apelação 10.2006.8.26.0602, rel.Nelson Biazzi, d.j.26.2.2013.

Em que pese o poder-dever de revisão de seus atos, à Administração e suas autarquias impõe-se um limite temporal, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, esse fixado na Lei 8.213/91, em dez anos.

Confira-se:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, em casos análogos de decadência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO - AUXILIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - DECADÊNCIA DO DIREITO PARA O INSS CESSAR O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91. Ao julgar o REsp nº 1.114.938-AL (j. 14.04.2010) de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de dez anos, para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados, é disciplinado pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91, e, relativamente aos atos anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo em questão tem como termo inicial 01.02.1999 - Hipótese dos autos em que a concessão da aposentadoria previdenciária ocorreu em 29.05.2000 - Cessação do auxílioacidente em 01.03.2011 - Inadmissibilidade - Decadência do direito para o INSS anular o benefício acidentário, pois decorridos mais de dez anos do ato de concessão do benefício previdenciário - Inteligência do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 - Cumulação viável. (TJSP; Embargos de Declaração 0003888-34.2011.8.26.0505; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17^a Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2^a. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/02/2015; Data de Registro: 25/02/2015).

Ainda: ACIDENTÁRIA – Tutela antecipada – Parte que pretende antecipação de tutela para o restabelecimento do valor da sua aposentadoria por invalidez, reduzido após identificação de erro administrativo na concessão do benefício – Aposentadoria concedida em 02/01/2004 – Segurado notificado para apresentar defesa em 07/05/2015 – Decadência do direito da autarquia de rever a concessão do benefício – Inteligência dos arts. 54, "caput" e § 1º, da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei nº 8.213/91

(incluído pela Lei nº 10.839/04) – Restabelecimento do valor do benefício – Recurso provido para a concessão da medida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064952-95.2016.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor teve sua aposentadoria deferida a partir de 01.01.2011 (fls.27) e cessada em 21.3.2018.

Destarte, a tardia cessação deve ser anulada, a fim de ser restabelecido o benefício acidentário desde a data de sua cassação.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sérgio Rueda Prieto para anular o ato de revogação da aposentadoria e condeno o INSS à implementação e pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do *benefício* na via administrativa, ou seja, desde 22 de março de 2018 (fls. 33).

Condeno a autarquia a pagar os valores em atraso, sendo que as prestações vencidas deverão ser atualizadas desde cada vencimento por juros legais de mora e correção monetária nos Moldes do Decidido no Tema 810 do STF.

O INSS está isento de custas ex vi legis.

Em razão da sucumbência, CONDENO o instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2°, do NCPC).

Sem recurso oficial (art.496, § 3°, I, NCPC).

P. Intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA